



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10166.723255/2016-81</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2302-004.049 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	OSIAS MANOEL DE CAMPOS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2012

CARÁTER CONFISCATÓRIO. MULTA DE 75%.

Não é matéria a ser examinada pelo CARF (Súmula CARF nº 2).

GANHO DE CAPITAL.

Tributa-se o ganho de capital decorrente do lucro auferido com a alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, caracterizado pela diferença positiva entre o valor de venda e o respectivo custo de aquisição.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO. COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA.

Diante da presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada, caberá ao contribuinte demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito. A comprovação da origem dos créditos lançados em conta de depósito deve ser realizada de forma individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência de datas e valores entre as origens e os valores creditados em conta bancária.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente**

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, relativo ao ano-calendário de 2012, por meio do qual foi exigido o imposto no valor de R\$ 937.055,53, em razão da apuração de infração por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada e falta de recolhimento do imposto sobre ganhos de capital.

Reproduzo trechos do Relatório da decisão de piso que bem descreve o procedimento fiscal (fls. 2-3 [e-fls. 2452-2463]):

### **Relatório**

(...)

#### ***Da Informação Fiscal***

*O procedimento fiscal que resultou na constituição do crédito tributário, acima referido, encontra-se relatado nos autos (fls.199/209), o qual expõe, em síntese:*

#### ***I – CONTEXTO***

*O Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal em tela foi expedido para a verificação de indícios de movimentação financeira incompatível com a renda declarada, no período de 2012, tendo em vista que o contribuinte, que declarava rendimentos tributáveis de R\$ 22.932,00, rendimentos isentos de R\$ 5.375,75, e rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva de R\$ 7.168,72 (num total de R\$ 35.476,47) teria movimentado, em suas contas bancárias, R\$ 9.540.283,98, durante o ano de 2012.*

#### ***II – DO PROCEDIMENTO FISCAL***

*Considerando o silêncio, por parte do contribuinte - que nenhuma nova informação ou documento apresentou ao procedimento fiscal - deu-se início à Requisição de Movimentação Financeira junto às Instituições bancárias nas quais o contribuinte manteve contas, quais sejam, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e SICCOB.*

*De posse das informações prestadas por tais instituições, elaborou-se relatório com a relação de créditos bancários cuja origem deveria ser comprovada pelo contribuinte.*

*(...)*

*1. Omissão de Rendimentos decorrentes de Ganho de Capital*

*Segundo os documentos apresentados, o contribuinte alienou, em 08/10/2012, propriedade rural para a KINROSS BRASIL MINERAÇÃO LTDA, tendo recebido, para tanto, o valor de R\$ 4.900.000,00. Embora tenha sido intimado a apresentar comprovantes relacionados à compra do imóvel, o contribuinte não o fez (também não demonstrou o custo das benfeitorias existentes no imóvel). Também não consta DOI (declaração de Operações Imobiliárias) relativamente à compra deste imóvel, embora conste DOI relativa à venda. Assim, não sendo possível apurar a data exata da compra, e uma vez que esta não foi demonstrada pelo contribuinte, que havia sido intimado a fazê-lo, adotou-se aqui a data de 01/01/2002. A eleição desta como data de aquisição se deve ao fato de que, em sua DIRPF 2004 (a declaração de IRPF mais antiga à disposição desta fiscalização), já constava a propriedade rural, no rol de bens e direitos do contribuinte. Segundo esta declaração, a propriedade já lhe pertencia em 2002. Adotou-se o primeiro dia do ano por ser, neste ponto, a interpretação mais favorável possível ao contribuinte. Na mesma declaração, consta que o valor de compra da propriedade teria sido R\$ 62.457,55.*

*Entretanto, a partir de 2009, metade da propriedade foi transferida para a Sra. RONIA MAGDA MARIANO DE ALMEIDA (cuja venda, já mencionada, coube àquela contribuinte). A partir de então, o valor da propriedade (metade) passou a ser de R\$ 31.228,78 (correspondente à parcela do contribuinte).*

*Considerando, assim, a data de 01/01/2002 como data de aquisição do imóvel, e R\$ 31.228,78 como valor de compra (relativamente à parcela ora vendida), e considerando-se a data de 08/10/2012 como data da venda, e R\$ 4.900.000,00 o valor da venda, o programa Ganho de Capital 2012 apurou ganho de capital no valor de R\$ 2.750.248,91, sob os quais devem incidir R\$ 412.537,33, a título de Imposto de Renda sobre o Ganho de Capital.*

*2. Depósitos bancários de origem não comprovada*

*Considerando que, regularmente intimado, o contribuinte deixou de apresentar comprovantes em relação à origem dos créditos bancários efetuados em suas contas, estes valores devem ser considerados rendimentos tributáveis (créditos bancários de origem não comprovada), segundo determina o Regulamento do Imposto de Renda. É preciso deixar claro que, dentre os créditos apresentados ao contribuinte, significativa parcela havia sido excluída, por referir-se a resgate de aplicações ou outras fontes que, claramente, não representavam renda ou acréscimo patrimonial em benefício do contribuinte (como a transferência, entre contas do próprio contribuinte, no valor de R\$ 1.300.000,00, em 18/10/2012). Todavia, em manifestação por e-mail, datada de 15/01/2016, o procurador do contribuinte alegou que "os valores maiores são referentes a resgates de aplicações financeiras". Com efeito, avaliando os documentos novamente, constatei que os créditos efetuados na Conta Bancária CEF 0138.001.00007768.1 em 08/11/2012 (R\$ 202.675,97), em 03/12/2012 (R\$ 204.409,42), e em 10/12/2012 (R\$ 300.083,33) referem-se, de fato, a resgates de aplicações*

*financeiras, segundo os documentos apresentados pela própria Instituição Financeira. Isto posto, ainda que o contribuinte não tenha apresentado qualquer comprovante neste sentido, as informações constantes do processo são suficientes para que se conclua, com segurança, neste sentido, excluindo-se tais parcelas da hipótese de tributação. Também devem ser excluídas as parcelas referentes à venda do imóvel rural já descrito, no valor de R\$ 3.000.000,00 (28/09/2012) e R\$ 1.900.000,00 (08/10/2012).*

O Auto de infração foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 15ª Turma de Julgamento da DRJ/SP, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação.

Cientificado do acórdão, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário reprisando os argumentos trazidos em sede de Impugnação, sustenta:

- a) o caráter confiscatório da multa aplicada de 75%;
- b) a ausência de ganho de capital, pois o dinheiro foi usado para compra de outro imóvel;
- c) não se trata de depósitos bancários de origem não comprovada, pois os valores resultam da venda do imóvel.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevitz**, Relatora

### 1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Não conheço do argumento relativo ao caráter confiscatório da multa aplicada de 75%, por se tratar de matéria estranha à competência deste Colegiado, tendo em vista que, para tanto, estaria o órgão administrativo realizando controle de constitucionalidade, o que é exclusivo do Poder Judiciário (Súmula CARF nº 2). Assim, conheço em parte do recurso.

### 2. Mérito

#### 2.1 Da ausência de ganho de capital

O Recorrente sustenta que não houve ganho de capital, uma vez que com parte do dinheiro - R\$ 900.000,00 - adquiriu a sua residência, em 06/11/1991, sendo este o seu único imóvel.

Ocorre que examinando os autos, não identifiquei problema na decisão recorrida que possa ensejar a sua reforma. Por este motivo, concordo com a decisão da DRJ e adoto as suas razões de decidir como fundamento do presente voto (art. 114, §12, do RICARF), com a reprodução dos seguintes trechos (fls. 8-10):

**Voto**

(...)

**Do Ganho de Capital**

(...)

No caso concreto, a autoridade fiscal relata que o procurador do contribuinte assumiu que o contribuinte teve ganho de capital não apurado na venda de imóvel rural efetuada em 2012 para a empresa KINROSS BRASIL MINERAÇÃO LTDA pelo valor de R\$ 4.900.000,00 (quatro milhões e novecentos mil reais), correspondente aos depósitos efetuados junto à Caixa Econômica Federal, em 28/09/2012 (R\$ 3.000.000,00) e 08/10/2012 (R\$ 1.900.000,00) e que juntou também Escritura de Compra e Venda, relativamente a esta transação. Vide o que diz o relato fiscal:

*Assim, foi intimado o contribuinte a apresentar comprovantes relacionados à compra do imóvel e o contribuinte não o fez (também não demonstrou o custo das benfeitorias existentes no imóvel). Como não consta DOI (Declaração de Operações Imobiliárias) relativamente à compra deste imóvel, embora conste DOI relativa à venda. Assim, não foi possível apurar a data exata da compra, sendo adotada a data de 01/01/2002. A eleição desta como data de aquisição se deve ao fato de que, em sua DIRPF 2004 (a declaração de IRPF mais antiga à disposição desta fiscalização), já constava a propriedade rural, no rol de bens e direitos do contribuinte. Segundo esta declaração, a propriedade já lhe pertencia em 2002. Adotou-se o primeiro dia do ano por ser, neste ponto, a interpretação mais favorável possível ao contribuinte.*

Com base nas informações que dispunha a fiscalização, o programa Ganho de Capital 2012 apurou ganho de capital no valor de R\$ 2.750.248,91, sob os quais devem incidir R\$ 412.537,33, a título de Imposto de Renda sobre o Ganho de Capital.

O impugnante alega que o imóvel foi adquirido em 06/11/1991, sendo o único imóvel do contribuinte. Ainda diz que parte desse dinheiro foi usado para compra de sua nova residência que custou R\$ 900.000,00 e que adita sua defesa com os documentos probatórios da aquisição da antiga propriedade e com os documentos da compra na nova propriedade. Contudo, da análise dos autos, constata-se que, ao contrário do que afirma o impugnante, nada foi anexado para comprovar suas alegações.

Assim, os elementos reunidos pela fiscalização constituem conjunto probatório com lógica e coerência suficientes para sustentar com certeza a prova de ocorrência dos fatos geradores, aos quais não contrapôs o impugnante nenhum documento. Diferentemente do que sustenta, devendo ser mantido o ganho de capital.

## 2.2 Dos depósitos bancários

Quanto aos depósitos bancários de origem não comprovada, o Recorrente sustenta que os valores são, justamente, produto da venda o imóvel, no valor de R\$ 4.900.000,00, tendo estes transitados por suas contas bancárias. Alega que alguns valores foram recebidos de forma adiantada como forma de garantia do negócio. Aduz, também, que não possuía outra fonte de renda a época a não ser a declarada na Declaração de Imposto de Renda do ano em questão (2013/2012).

Relativamente aos depósitos bancários de origem não comprovada, assim dispõe a Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Diante disso, caberia ao Recorrente, durante o procedimento fiscal ou quando da impugnação, ter comprovado a origem e a natureza dos depósitos bancários, fato este que não ocorreu.

O exame dos documentos juntados aos autos revela que não restaram comprovadas as origens dos valores creditados na conta bancária do Recorrente, pelo que se estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto.

A fim de afastar a presunção de omissão de rendimentos estabelecida pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96, seria essencial que a Recorrente juntasse aos autos documentação hábil a comprovar as origens dos respectivos depósitos bancários.

Na ausência de comprovação, por parte do sujeito passivo, da origem dos recursos depositados em suas contas correntes, a lei presume a omissão de rendimentos, incumbindo exclusivamente ao sujeito passivo demonstrar a exata correlação entre cada valor depositado em suas contas bancárias e as correspondentes origens daqueles recursos.

Por este motivo, também nesse ponto concordo com a decisão da DRJ e adoto as suas razões de decidir como fundamento do presente voto (art. 114, §12, do RICARF), com a reprodução dos seguintes trechos (fls. 7-8):

### VOTO

(...)

#### ***Dos Depósitos Bancários***

(...)

Por comprovação de origem, entende-se a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre, de forma inequívoca, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder identificar a natureza da transação, se tributável ou não.

Contudo, o contribuinte somente comprovou a origem de dois depósitos efetuados junto à Caixa Econômica Federal, em 28/09/2012 (R\$ 3.000.000,00) e 08/10/2012 (R\$ 1.900.000,00), relativos à venda de imóvel rural efetuada em 2012 para a empresa KINROSS BRASIL MINERAÇÃO LTDA. Em relação aos demais depósitos, excluindo resgates de aplicações financeiras, devolução de um cheque debitado, o contribuinte nada comprovou.

Note-se aqui que o argumento do contribuinte na impugnação que as entradas são, justamente, produto da venda o imóvel, no valor de R\$ 4.900.000,00, pois esse valor transitou em diversas contas do próprio contribuinte, não pode ser aceito, visto que esse valor já foi considerado pela fiscalização, não fazendo mais parte do rol dos depósitos de origem não comprovada.

Como se vê, o contribuinte apresentou tão somente alegações genéricas, desprovidas de provas, não tendo apresentado nenhuma justificativa específica e individualizada com o fim de comprovar a origem dos depósitos relacionados pela fiscalização cuja origem foi considerada não comprovada.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**